



PROCESSO TC –2886/23

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santa Inês. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 1675/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Fagundes Ramalho Marinho, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 04/07/2023, o relatório eletrônico inicial (fls. 210/217), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 895 de 02/12/2021, estimou as transferências em R\$ 938.098,00 e fixou a despesa em igual valor.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R\$ 1.007.420,40, enquanto as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 1.007.744,04, gerando um resultado orçamentário deficitário, no valor de R\$ 323,64, correspondendo a 0,03% da quantia repassada, razão pela qual a inconsistência não foi arrolada nas conclusões da peça inaugural de instrução.*
- 3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 7% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 499.043,59% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 5. A despesa com pessoal representou 2,97% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora encontram-se em consonância com os dispositivos constitucionais.*
- 7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório exordial, o Corpo Técnico concluiu pela inexistência de desconformidades na presente prestação de contas.

Convocado para emissão de opinião, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1464/23 (fls. 220/222), da pena da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, em idêntico compasso com a Auditoria, pugnou pela regularidade das contas anuais do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Santa Inês, Sr. Fagundes Ramalho Marinho, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Concluso o epílogo, saliente-se que, ao final da instrução, não restaram quaisquer irregularidades assaz hábeis a tisonar as contas da Câmara Municipal de Santa Inês, tendo por Presidente e ordenador de despesa o Sr. Fagundes Ramalho Marinho, inclusive, não houve afronta aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe determinar o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I.** *JULGAR REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Fagundes Ramalho Marinho, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês;*
- II.** *DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;*
- III.** *ARQUIVAMENTO dos presentes autos eletrônicos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 19:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2023 às 08:45



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO